

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.027, DE 2015

Obriga as sociedades seguradoras a incluírem os servidores públicos nos contratos com cobertura por desemprego involuntário.

Autor: Deputado RONALDO MARTINS
Relatora: Deputada ELIZIANE GAMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.027, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Ronaldo Martins, tem por objetivo coibir uma prática comum, mas abusiva, adotada por algumas seguradoras brasileiras, que consiste na recusa de cobertura do chamado “seguro prestamista” a servidores públicos, especificamente em casos de perda de renda decorrente de desemprego involuntário por parte dos financiados.

Segundo o autor da proposição, muitos servidores públicos, quando contratam financiamento de imóveis ou veículos, optam também por contratar esse seguro, mas “no momento de receber o benefício, são surpreendidos pelas seguradoras com a informação de que o seguro somente é pago aos empregados celetistas e sob comprovação de baixa na carteira de trabalho”. Diante disso, propõe não apenas vedar essa prática, como também especificar que o descumprimento da regra sujeite os infratores às penalidades do Código de Defesa do Consumidor.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 03/07/2016 e 15/07/2016, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a essa Comissão analisar a proposição no que tange a “relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como em relação a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços”.

A presente proposição trata de um contrato de grande relevância para o mercado de crédito brasileiro, que é o do seguro prestamista. Trata-se de uma modalidade de contrato de seguro destinada a quitar determinadas dívidas do segurado em casos de desemprego involuntário, incapacidade de exercício de atividades profissionais, falecimento e até invalidez permanente.

Em síntese, portanto, o seguro prestamista é contratado com o objetivo de socorrer o consumidor quando este, em razão de fatos absolutamente alheios à sua vontade, sevê impossibilitado de cumprir com suas obrigações financeiras. Em geral, ele quita débitos de crédito rotativo (popularmente conhecida como “cheque especial”), cartões de crédito, consórcios, empréstimos e, por fim, de financiamentos de bens como eletrodomésticos, veículos e imóveis, conforme dispuser a apólice de seguro. Salvo no caso de financiamento de imóveis, a contratação desse seguro é opcional.

A justificação do PL lança luzes sobre uma prática iníqua que se tem observado no mercado brasileiro: a discriminação dos servidores públicos que contratam o seguro prestamista para o caso de desemprego involuntário. Apesar de todo o material de divulgação desse tipo de seguro sugerir que sua cobertura beneficia a todos os trabalhadores – independentemente do seu empregador – o que se tem visto na prática é a recusa habitual de cobertura a segurados que são servidores públicos, sob a alegação comum de que a relação de trabalho com o Poder Público tem especificidades que as tornam incompatíveis com esse tipo de cobertura.

Em muitos casos, a recusa à quitação dos débitos do segurador servidor até se apoia em cláusula expressa inserida nos contratos de seguro prestamista. Entendemos, no entanto, que se trata de uma discriminação absolutamente injustificável, que prejudica os servidores sem qualquer justificativa minimamente plausível.

O fato é que, apesar da expressão consagrada para designar esse tipo de sinistro (“desemprego involuntário”), a razão de ser da cobertura securitária, nesse caso, é proteger o segurado quando ele se vê privado de sua fonte de renda. É isso o que propagam inclusive os folhetos, panfletos e demais materiais de divulgação comumente distribuídos pelas seguradoras. Estamos aqui, senhor Presidente, nobres colegas, diante daquilo que o Código de Defesa do Consumidor e os juristas especializados na matéria chamam de “legítima expectativa do consumidor”.

Nesse contexto, entendemos que foge completamente à razoabilidade admitir um tratamento discriminatório entre os segurados, apenas porque uns são empregados da iniciativa privada e outros da esfera pública. É preciso lembrar que nosso ordenamento jurídico prevê várias hipóteses em que os servidores também podem ser dispensados de seus cargos. Além dos titulares de cargos comissionados demissíveis *ad nutum* – ou seja, ocupantes de cargos de natureza especial e de direção e assessoramento superior –, é importante lembrar que os servidores efetivos também podem ser dispensados, por exemplo, durante o estágio probatório.

Parece-nos assim importante coibir essa discriminação, de modo a que o seguro prestamista possa beneficiar a todos. Consideramos, assim, relevante, oportuna e acertada a proposição em análise, que muito tem a contribuir para a maior proteção dos direitos de consumidores contratantes de seguros no País.

Não obstante, entendemos necessário proceder a alguns ajustes no texto da proposição, como forma de lhe aprimorar a técnica legislativa.

Em lugar de obrigar as seguradoras a “incluir” os servidores públicos nos contratos com cobertura por desemprego involuntário, consideramos que seria mais preciso e mais adequado simplesmente tornar nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que prevejam a exclusão dessa

cobertura a servidores públicos. Isso, ao nosso ver, daria mais clareza e mais precisão ao texto legislativo, deixando-o em sintonia com a técnica já adotada no Código de Defesa do Consumidor para as cláusulas contratuais tidas como abusivas.

Para tanto, elaboramos as emendas de relator nº 1 e nº 2, a fim de alterar a ementa e o art. 1º do PL, adequando sua redação ao que expusemos anteriormente.

Diante de todas essas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.027, de 2015, com as duas emendas que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de 2016.

Deputada ELIZIANE GAMA
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.027, DE 2015

Obriga as sociedades seguradoras a incluírem os servidores públicos nos contratos com cobertura por desemprego involuntário.

EMENDA DE RELATOR N° 1

Dê-se à ementa do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Dispõe sobre a nulidade das cláusulas contratuais de seguro prestamista que estabeleçam a exclusão de cobertura por desemprego involuntário de servidores públicos”

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputada ELIZIANE GAMA
Relatora

PROJETO DE LEI Nº 2.027, DE 2015

Obriga as sociedades seguradoras a incluírem os servidores públicos nos contratos com cobertura por desemprego involuntário.

EMENDA DE RELATOR N° 2

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais de seguro prestamista que estabeleçam a exclusão de cobertura por desemprego involuntário de servidores públicos.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ELIZIANE GAMA
Relatora